

PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO DIGITAL

PRINCIPLES OF DIGITAL LABOR PROCEDURE

Konrad Saraiva Mota¹

Resumo

O artigo tem como objeto apresentar uma nova principiologia para o processo do trabalho na chamada “Era Digital”. Para tanto, novos princípios foram identificados, levando em consideração a influência da tecnologia no direito processual do trabalho. Outros princípios sofreram apenas adequações, uma vez que já existentes no sistema processual trabalhista, porém exigem uma releitura para se acomodarem à nova realidade do processo laboral digital.

Palavras-Chave: Processo do trabalho; princípios; era digital

Abstract

The paper aims to present a new set of principles for the labor process in the so-called “Digital Age”. To this end, new principles have been identified, considering the influence of technology on procedural labor law. Other principles have only been adapted, since they already exist in the labor procedural system, but require a re-reading to accommodate the new reality of the digital labor process.

Keywords: Labor process; principles; digital age

Introdução

Durante anos, os princípios foram considerados meros pos-

1. Juiz do Trabalho Titular da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Doutor em Direito do Trabalho. Mestre em Direito Constitucional. Professor Universitário.

tulados morais, sem qualquer densidade normativa². Aos poucos, ganharam juridicidade e, hoje, estão alçados a patamar normativo, dividindo com as regras o *status* de norma jurídica³. Os princípios desempenham diversas funcionalidades. Desde a inspiração necessária ao legislador para a positivação da norma, até a interpretação e aplicação dessa mesma norma. Nada, porém, é mais destacável nos princípios do que sua capacidade de conferir identidade a um determinado ramo do Direito.

Todo ramo do Direito que se pretende autônomo possui uma principiologia própria. O Processo do Trabalho também tem a sua, construída ao longo de décadas. O problema é que os princípios processuais consagrados pelo Processo do Trabalho foram concebidos dentro de um modelo analógico de processo, que ainda não reconhecia os elementos inerentes ao processo digital.

É preciso, pois, investigar se o Processo do Trabalho está de portas abertas para uma nova principiologia processual, dialogando com outras fontes para, num sinal de maturidade normativa, adaptar sua principiologia à Era Digital, sem perder de vista a autonomia conquistada.

1. O processo do trabalho está de portas abertas para uma nova principiologia processual?

Tentar desenvolver uma nova principiologia para certo ramo do Direito é algo que exige cautela. Os princípios compõem a essência daquele segmento específico, que corre o risco de desnaturação com a chegada de outra matriz principiológica. Entretanto, a realidade é dinâmica e há circunstâncias que não podem ser ignoradas.

É consenso na Doutrina que o Processo do Trabalho possui uma razoável quantidade de princípios específicos. Carlos Henrique Bezerra Leite (2021), por exemplo, fala nos princípios da proteção processual, da finalidade social, da efetividade social, da busca da verdade real, da indisponibilidade, da conciliação e da normati-

2. Conforme sustentou Kelsen na “Teria Pura o Direito”

3. Nesse sentido, Robert Alexy, na sua “Teoria dos Direitos Fundamentais”.

zação coletiva. Mauro Schiavi (2018), por sua vez, acrescenta ao rol os princípios da simplicidade, da informalidade, da oralidade e da celeridade.

Cada um dos princípios citados representa um aspecto relevante do Direito Processual do Trabalho e exerce seu papel dentro do sistema. Aliás, a teoria dos sistemas talvez ofereça uma resposta adequada para a intercomunicação entre princípios novos e antigos. Para tanto, recorreremos à Doutrina de Niklas Luhmann (2010).

O ponto de partida é enxergar o Processo do Trabalho como um sistema. Nesta condição, possui seus elementos e seus limites. Os princípios tradicionais aparecem como elementos indissociáveis do sistema e, por consequência, integram sua estrutura. Se nós simplesmente retirarmos do sistema seus elementos estruturais, a estrutura irá ruir.

Acontece que o Direito, como qualquer sistema social complexo, é vivo e dinâmico. Tem aptidão para reproduzir internamente seus próprios elementos (autopoiese), mas também interage como o meio. Nessa interação, é fundamental encontrar a abertura sistêmica adequada para receber novos elementos.

É aí que entra a seletividade sistêmica. O Processo do Trabalho, ao funcionar como sistema receptor de outros elementos, deverá ser seletivo. Se bem realizada, a seletividade permitirá que os princípios estruturais originários não sejam abalados com a chegada dos novos princípios. A seletividade agirá como uma espécie de filtro, decantando os elementos intercomunicativos. Assim, o Processo do Trabalho poderá abrir suas portas para novos princípios sem que isso atente contra sua autonomia, tampouco comprometa sua estrutura essencial.

Evidente que os princípios originários precisarão se adaptar a presença dos novos princípios. Nesse sentido, o Processo do Trabalho precisará ser plástico e permeável, inclusive do ponto de vista hermenêutico, reconfigurando sua moldura sem dissolver seus pilares de sustentação. Por isso a necessidade de reforçar a autonomia principiológica do Processo do Trabalho, de maneira que o diálogo com novos princípios seja um claro sinal de maturidade normativa.

2. Princípios do processo do trabalho digital

É chegado o momento de estudarmos os princípios do Processo do Trabalho Digital. Alguns são resultado de adaptações, outros aparecem como novidade submetida ao filtro da seletividade sistêmica.

2.1. Princípio da imaterialidade processual

Para as ciências da natureza, matéria é tudo aquilo que possui massa e volume. A matéria tem, portanto, propriedades físicas incontestes. Já o imaterial não se manifesta fisicamente em um corpo ou objeto.

No Processo Digital, o princípio da imaterialidade está associado à forma como os atos processuais se expressam. Aquilo que antes se revelava fisicamente (petições, despachos, sentenças, recursos etc.), hoje é transformado em dados.

Camila Miranda de Moraes (2019, p. 203) sintetiza a ideia dizendo que “o processo imaterial é aquele que prescinde de um corpo, de uma forma física. O processo materializado seria o processo de papel, chamado também processo físico, porque veiculado em autos de papel”.

O processo deixa de ser um conjunto de atos físicos e passa a ser um conjunto de dados eletrônicos, alterando profundamente uma série de aspectos processuais, que vai desde o armazenamento dos dados, até o processamento e a segurança das informações. Por outro lado, a imaterialidade favorece a desterritorialização, a automação procedimental e o uso da inteligência artificial.

A imaterialidade processual traz consigo algumas características importantes.

A primeira delas é a **intangibilidade** dos atos processuais. Por não terem componentes corpóreos, os atos processuais se tornam intangíveis, ou seja, não perceptíveis ao tato, intocáveis fisicamente.

Embora a intangibilidade possa trazer a sensação de que o processo não existe no mundo real, à medida em que os atos vão sendo operados em um ambiente amigável aos demais sentidos

humanos, conseguimos pôr em prática nossa capacidade cognitiva de projeção e visualização, suplantando a dificuldade inicial.

A segunda característica da imaterialidade processual reside na **intermedialidade**. Os dados eletrônicos somente serão perceptíveis para nossos sentidos se intermediados por algum mecanismo.

No Processo do Trabalho, o mecanismo de intermediação adotado foi o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desenvolvido pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais brasileiros e acolhido pela Justiça do Trabalho como plataforma oficial de tramitação digital.

A terceira característica da imaterialidade processual é a **conversibilidade**, ou seja, a qualidade de assumir uma estrutura flexível, que permite a conversão do material em imaterial e vice-versa.

Apesar de sua tramitação virtual, o processo eletrônico assemelha muito bem elementos do mundo corpóreo. Um documento físico pode ser facilmente digitalizado e inserido na plataforma eletrônica. Depoimentos e imagens coletadas fisicamente também podem instruir um processo virtual, assim como a apreensão de bens e outros atos essencialmente materiais. O caminho inverso também é possível, já que os autos eletrônicos podem ser impressos e, rapidamente, transformarem-se em autos físicos.

A quarta característica da imaterialidade é a **ubiquidade**. O processo digital é capaz de coexistir, concomitantemente, em vários lugares. Basta que o usuário tenha acesso à internet para acessá-lo onde quer que esteja.

A ubiquidade exige um novo olhar sobre os limites temporais e territoriais do processo digital, que não apenas pode ser operado em qualquer lugar que tenha cobertura de rede, como em qualquer dia e horário.

A quinta e última característica relevante da imaterialidade processual é a **dialogicidade**. O Processo Digital é dialógico, comunicativo. Ele interage com outros sistemas ancilares, redes e plataformas que utilizam a mesma linguagem algorítmica.

Hoje, é relativamente comum o PJe dialogar com sistemas auxiliares, como o Sistema de Sala de Audiência (AUD), o Sistema de

Cálculos Trabalhistas (PJe-Calc) e o Sistema de Armazenamento de Mídias (PJe Mídias), através de um processo de integração funcional.

Também é possível o diálogo com ferramentas que sequer foram concebidas com propósitos jurisdicionais, mas que podem facilitar as investigações e a busca de patrimônio dos reclamados. É o caso do Sistema de Registro Mercantil (SRM)⁴, Sistema Integrado de Administração dos Serviços Gerais (SIASG)⁵, Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)⁶, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)⁷, entre outros com os quais o PJe consegue interagir.

2.2. Princípio da desterritorialização

O Processo do Trabalho sempre utilizou o lugar ou território como critério de distribuição de competência. O estabelecimento de limites geográficos para a atividade jurisdicional há muito tem sido visto como diretriz de eficiência e acessibilidade.

Acontece que a territorialização do processo na Era Digital pode estar com os dias contados.

O processo digital é imaterial e ubíquo, ou seja, não se expressa fisicamente e pode ser acessado em qualquer lugar. Estas características naturalmente relativizam o cenário tradicional de limitação territorial da Jurisdição, ampliando a perspectiva de foro e de circunscrição judicial.

A desterritorialização do processo digital é disruptiva em vários aspectos.

Em primeiro lugar, contribui para **economicidade** ao reduzir (ou eliminar) os espaços físicos dos Órgãos Jurisdicionais. “É

4. Antigo SIARCO. O sistema realiza a gestão de todo o processo de registro de empresas e atividades afins na Junta Comercial.

5. Sistema no qual são realizadas as operações de compras governamentais dos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

6. Sistema destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

7. Sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – CNB-CF – cuja finalidade é gerenciar banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil

provável que no futuro não seja mais necessário ter imóveis para o funcionamento das unidades judiciárias como hoje estamos habituados” (Moraes, 2019, p. 230).

Em segundo lugar, pode provocar uma **reconfiguração da noção de circunscrição territorial**. A distribuição geográfica da jurisdição, conforme a organização judiciária local, leva em consideração uma série de fatores. A economia do lugar, o potencial de litigiosidade, a distância dos grandes centros urbanos e a densidade populacional são alguns dos critérios utilizados para definir os limites territoriais de um órgão jurisdicional.

Tais critérios, apesar de importantes, têm pesos diferentes nas várias regiões do país. Não raro a distância dos grandes centros é colocada acima do potencial de litigiosidade, autorizando que Varas do Trabalho sejam instaladas em lugares com pouca demanda apenas pela dificuldade de acesso geográfico das partes e advogados.

A desterritorialização processual rompe completamente com esses critérios. Sem os limites geográficos, a força de trabalho jurisdicional pode ser redistribuída a ponto de permitir que todos os magistrados e servidores de um determinado Tribunal do Trabalho possam atuar, indistintamente, nos vários lugares abrangidos pelo Regional.

Talvez estejamos caminhando para uma Jurisdição Trabalhista unificada, que invista na acessibilidade digital e prime pela repartição equilibrada dos processos entre os Juízes e servidores, prestigiando a celeridade e a eficiência da tutela jurisdicional.

Finalmente, a quebra das limitações territoriais também favorece a **ampliação de uso das ferramentas de comunicação à distância**, como audiências telepresenciais, depoimentos por videoconferência e notificações por meios eletrônicos.

Passos importantes já foram dados em direção à desterritorialização processual pelo uso das novas tecnologias, com a assimilação legal dos depoimentos pessoais (art. 385, §3º, CPC) e testemunhais (art. 453, §1º, CPC) através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, inclusive nas cartas precatórias inquiritórias.

2.3. Princípio da simplificação digital

A simplificação processual sempre foi a tônica do Processo do Trabalho. O caráter alimentar das obrigações que permeiam os conflitos trabalhistas certamente responde pela necessidade de simplificar as regras procedimentais, ampliando o acesso e facilitando a tutela judicial.

Simplificar o processo não significa esquecer o formalismo procedimental. A solenidade é inerente ao sistema processual, que precisa seguir uma liturgia bem definida para que as garantias processuais sejam respeitadas. Por outro lado, é perfeitamente possível relativizar o rigorismo formal para permitir uma resposta judicial eficiente e condizente com a especialidade do litígio.

O problema é que o Processo Digital carrega consigo uma pecha de hipercomplexidade que induz resistências muitas vezes infundadas. A **falácia da hipercomplexidade digital** tem duas causas.

A primeira delas reside na confusão entre **funcionamento** e **funcionalidade** do processo digital. O funcionamento de qualquer sistema eletrônico – fluxos, correntes, processadores e linguagens de programação – é algo que vai além do conhecimento médio das pessoas. São elementos que interessam especialmente àqueles que lidam diretamente com a Tecnologia de Informação (TI), trabalhando na estrutura, desenvolvimento e manutenção do sistema.

Os usuários do processo eletrônico não precisam entender o funcionamento, mas assimilar a funcionalidade. Esta está mais associada ao resultado prático da operação do que a operação em si.

Quando a perspectiva se desloca do funcionamento para a funcionalidade, a falácia da hipercomplexidade do processo digital cai por terra. Isto porque, a operacionalidade do sistema tende a ser intuitiva aos usuários. Enquanto ferramenta funcional, o processo eletrônico demanda uma operação facilitada à compreensão de pessoas comuns, sem conhecimento técnico avançado em informática ou TI.

A segunda causa da falácia da hipercomplexidade digital situa-se na **resistência natural dos seres humanos às mudanças**. Nossos comportamentos são programados para seguir padrões já

conhecidos. Quando mais obedecemos a esses padrões de comportamento, mais nos sentimos confortáveis e seguros.

Mudar um padrão de comportamento não é uma tarefa tranquila. Requer adaptação e esforço. Daí a necessidade de gerir a mudança, conhecendo suas etapas, vantagens e desvantagens, com método e organização.

O Poder Judiciário Trabalhista, através das Escolas Judiciais, em conjunto com as Universidades e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), terá papel fundamental na gestão da mudança do paradigma processual analógico para o digital, através de informações e treinamentos que foquem na funcionalidade do sistema e qualifiquem os usuários para a operação.

2.4. Princípio da paridade digital

O caráter inclusivo do processo social, representado pela Justiça do Trabalho e pelo Processo do Trabalho, é um dos mais “[...] sólidos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesses no mundo do trabalho” (Delgado; Delgado, 2017, p. 154).

Um dos desdobramentos éticos desse panorama consubstancia-se na garantia de igualdade em âmbito processual, ou seja, na observância dos deveres de atuação imparcial do juiz e no respeito à paridade de direitos processuais dos litigantes.

A lei processual civil é literal ao assegurar às partes a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º, CPC). Mais adiante, a mesma lei impõe ao Juiz o dever de assegurar o tratamento igualitário dos litigantes (art. 139, I, CPC).

Obviamente que a paridade processual tem contornos diferentes no Processo do Trabalho, tendo em vista o princípio da proteção. A própria CLT estabelece tratamento diferenciado ao reclamante em relação à ausência na audiência (art. 844, CLT), à concessão da Justiça Gratuita (art. 790, §3º, CLT), à execução de ofício (art. 878, CLT) e ao depósito recursal (art. 899, CLT), por exemplo.

O princípio da proteção processual não ofende a isonomia ou paridade de tratamento. Ao contrário, prima pelo reconhecimento de uma hipossuficiência processual predominantemente atribuída ao trabalhador-reclamante. Trata-se de uma diretriz de isonomia processual, a fim de que todos os litigantes recebam um tratamento compatível com sua condição, favorecendo o equilíbrio entre as partes.

Acontece que, na Era Digital, a paridade processual recebe uma nova feição.

Infelizmente, nem todos possuem informações e/ou recursos materiais suficientes para atuar satisfatoriamente no processo eletrônico. Tanto é verdade que o CPC, ao disciplinar a prática eletrônica de atos processuais, determinou que as unidades do Poder Judiciário disponibilizem gratuitamente equipamentos de consulta e de operação da plataforma digital (art. 198, CPC).

Evidente que a preocupação com a paridade processual e a consecução da isonomia no sistema eletrônico também alcança o Processo do Trabalho. Neste há um especial interesse na **inclusão digital**, seja em razão da presença do litigante hipossuficiente, seja por conta da faculdade legal de atuação sem a representação por advogado.

Especificamente no que se refere às audiências em videoconferência, Danilo Gaspar (2020) destaca o que denominou de “adequação digital”. Para o autor, é preciso que todos os litigantes, diretamente ou com o auxílio do Poder Público, reúnam recursos telemáticos suficientes para a participação nas sessões virtuais, sob pena de violação da isonomia processual.

Não apenas nas audiências telepresenciais deve existir adequação digital. É fundamental o desenvolvimento de todo um aparato processual inclusivo, tornando o processo eletrônico acessível ao maior número de pessoas, na busca da efetiva paridade.

O desafio é redobrado quando a questão envolve o exercício do *jus postulandi* das partes (art. 791, CLT). Embora o Processo do Trabalho conviva normativamente com a figura, diversos limites já lhe foram impostos⁸. Nada obstante, o *jus postulandi* das partes é

8. Vide súmula 425, TST e art. 855-B, CLT.

praticado e não há como ignorar sua existência.

Ocorre que a preservação da paridade processual quando uma das partes está desacompanhada de advogado já é difícil no sistema tradicional, imagine no eletrônico, minado de críticas e resistências.

É bem verdade que o litigante leigo continua carecendo dos conhecimentos processuais do advogado, independentemente do modelo de processo utilizado. Porém, no processo digital, além da carência de conhecimentos técnico-processuais, o litigante ainda se vê desprovido de informações e recursos telemáticos suficientes para a participação.

Desse modo, reforça-se a necessidade de um suporte condizente com a situação material do litigante hipossuficiente que esteja desacompanhado de advogado, com vistas a garantir a paridade digital e, por consequência, a isonomia processual.

2.5. Princípio da cooperação digital

A visão cooperativa indica que não há coadjuvantes no processo. Todos os sujeitos (partes, juiz e demais interessados) são protagonistas no desenvolvimento da atividade processual, cada qual colaborando com lealdade e boa-fé para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Fredie Didier Jr (2017) destaca que, ao inserir a cooperação processual no rol das normas processuais fundamentais (art. 6º, CPC), a Lei Processual Civil redimensionou a relação entre os sujeitos do processo, enaltecendo o contraditório e o autorregramento da vontade e equalizando a posição das partes e do juiz na divisão das tarefas processuais.

O Processo do Trabalho assimilou a norma fundamental da cooperação processual, tornando-se **menos assimétrico** e valorizando os deveres de **esclarecimento, lealdade e proteção**.

A cooperação pode ser identificada em diversas etapas do Processo do Trabalho: dever de clareza e coerência das postulações (art. 840, §1º, CLT), obrigação de justificativa de ausência à audiência pelo reclamante (art. 844, §§2º, CLT), vocação conciliatória com momentos dedicados à tentativa de acordo mediante esforço persuasivo do Juiz do Trabalho (arts. 846, 850, 852-E e 764, §3º,

CLT), saneamento colaborativo do feito na audiência (art. 852-G, CLT), comparecimento das testemunhas mediante simples convite, sem a necessidade de intimação prévia (arts. 825 e 852-H, §2º, CLT), declaração de autenticidade documental pelo próprio advogado (art. 830, CLT), responsabilidade por danos processuais (arts. 793-A e seguintes, CLT), entre outros.

Com a expansão do processo digital e a intensificação das audiências virtuais, a cooperação tornou-se ainda mais importante. Isto porque, a lei processual trabalhista é insuficiente para regular todas as intercorrências que podem ocorrer numa sessão virtual.

Questões inusitadas como inconsistência na conexão com a internet, insuficiência de dados, queda de energia, violação da incomunicabilidade dos depoentes, problemas com equipamentos periféricos (microfones, câmeras, baterias etc.), além de tantas outras situações pontuais que podem afetar a realização satisfatória de uma audiência virtual acabam demandando das partes e do juiz um comportamento colaborativo.

Tanto é verdade que, mesmo com as reservas impostas pelo TST através da Instrução Normativa nº 39/2016, o **negócio jurídico processual** tem sido amplamente utilizado na realização de audiências por videoconferência, valorizando a cooperação das partes na promoção de um ambiente autoregulado, no qual os próprios litigantes, sob a chancela do juiz, podem deliberar e se comprometer reciprocamente na solução dos impasses não disciplinados em lei.

2.6. Princípio da celeridade digital

Constitui direito fundamental do jurisdicionado a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88), de modo que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Não se pode confundir **celeridade** com **velocidade na tramitação**. Lógico que a tramitação do processo deve ser otimizada, permitindo que o resultado seja obtido da forma mais rápida possível.

Contudo, essa rapidez jamais poderá ser alcançada ao arripio do procedimento, com violação de outros direitos fundamentais processuais igualmente importantes, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito à produção de prova e o direito ao julgamento fundamentado.

Celeridade pressupõe que o tempo de duração do processo seja aquele estritamente necessário para sua regular tramitação, com observância das regras procedimentais e respeito ao contraditório⁹. Processo lento demais é tão intempestivo quanto aquele que tramita em velocidade acelerada, a ponto de alijar os litigantes das faculdades processuais legalmente asseguradas (Marden, 2015).

A celeridade é inerente ao processo do trabalho (OJ nº 310, SDI1). A natureza especial dos direitos envolvidos e o caráter alimentar das verbas trabalhistas exigem da jurisdição trabalhista um olhar mais atento para o tempo de duração do processo, afastando posturas desnecessárias e punindo comportamentos procrastinatórios.

No processo do trabalho digital, o princípio da celeridade ganha contornos diferentes. Isto porque, na hipermodernidade, prevalece a “**síndrome da pressa**”, ou seja, “existe uma percepção distorcida do fenômeno temporal, de maneira a privilegiar uma cultura de favorecimento dos meios em detrimento dos fins” (Marden, 2015, p. 94). Assim, valoriza-se mais a rapidez processual do que sua devida duração.

Considerando a automação processual e o potencial disruptivo da IA, vaticina-se um cenário que pode comprometer o devido processo legal. Atropelos procedimentais, desrespeito ao contraditório, decisões seriais e aferições superficiais da prova são apenas alguns dos problemas que uma celeridade digital mal direcionada pode proporcionar.

Por outro lado, o uso adequado da tecnologia pode eliminar

9. “A concepção material do princípio do contraditório vai exigir um tempo mínimo para que as partes possam tomar conhecimento do processo, para que possam se manifestar de maneira apropriada e também para que o magistrado possa construir uma decisão que não seja solipsista, mas que leve em consideração os argumentos dos interessados” (Marden, 2015, p. 192)

o **desperdício de tempo** na tramitação do processo do trabalho digital, sem comprometer os direitos fundamentais dos litigantes. Expedientes de impulso oficial e alguns atos ordinatórios são facilmente automatizáveis, otimizando a entrega da tutela jurisdicional.

É preciso, pois, o **uso racional da tecnologia enquanto instrumento de aceleração processual**, buscando sempre um equilíbrio entre o tempo de tramitação e o respeito ao devido processo legal e às garantias processuais dos litigantes.

2.7. Princípio da padronização e automação processuais

A tecnologia digital baseia-se em dados. Os dados conduzem informações através de uma linguagem algorítmica própria. Qualquer estrutura informacional baseada em dados precisa de modelos padronizados, que garantam aos usuários e operadores parâmetros capazes de serem mapeados e reproduzidos eletronicamente.

Tanto a linguagem de definição de dados (*Data Definition Language - DDL*) como a linguagem de manipulação de dados (*Data Manipulation Language - DML*) só funcionam adequadamente mediante o uso de padrões. Para trafegarem digitalmente em um ambiente controlado e operativo, os dados devem observar diretrizes específicas e, ao mesmo tempo, serem dialógicos, haja vista a necessidade de interação com o mundo exterior.

O processo digital segue exatamente a mesma lógica. A Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, estabeleceu, expressamente, a **padronização como uma das prioridades** (art. 14). O art. 195 do CPC também menciona o **uso de padrões para registro dos atos processuais eletrônicos**, atendidas as exigências de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação das informações.

O CNJ instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário, cabendo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) regulamentar e aperfeiçoar a padronização do PJe no âm-

bito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Não é à toa que o CSJT há tempos vem editando uma série de resoluções sobre o tema¹⁰, mostrando preocupação com o uso de padrões adequados à linguagem de dados escolhida.

Acontece que a padronização processual vai muito além do gerenciamento e controle no fluxo de dados. Ela é fundamental na construção de um caminho seguro para a automação de atos processuais eletrônicos.

Automatizar significa tornar automático, fazer funcionar de maneira autônoma. No processo digital, a automação possibilita a execução de atos por meios puramente eletrônicos, sem a necessidade de intervenção humana.

A automação de atos eletrônicos é expressamente prevista no art. 194 do CPC, bem como a juntada automática de petições, manifestações e documentos, sem a necessidade de intervenção de serventuário da justiça (art. 228, §2º, CPC).

No processo do trabalho digital, a automação já alcança inúmeros atos processuais. A habilitação e credenciamento automáticos de advogados, o registro automático de prorrogação de prazos em casos de indisponibilidade do sistema, a juntada automática de petições, manifestações e documentos, a autuação e distribuição automáticas, o agendamento automático de audiências e sessões, a certificação automática do decurso de prazos são apenas alguns dos exemplos de atos eletrônicos automatizados na Justiça do Trabalho.

A automação traz benefícios tanto qualitativos como quantitativos ao processo digital. Qualitativamente, canaliza a energia de trabalho de juízes e servidores para a entrega efetiva da tutela jurisdicional. Quantitativamente, promove a redução de custos e a economia de tempo. Entretanto, exige-se especial cautela quanto atos eletrônicos que podem ser automatizados, preservando o elemento humano naqueles que imprescindam de sensibilidade, prudência e percepção de justiça.

10. A mais recente foi a Resolução CSJT nº 185/2017, que substituiu a Resolução CSJT nº 136/2014.

2.8. Princípio da eficiência

A atividade jurisdicional insere-se no rol dos serviços públicos essenciais e, como tal, precisa observar parâmetros mínimos de eficiência. Ser eficiente significa produzir efeitos reais, alterar a realidade factual. A atividade jurisdicional só é considerada eficiente quando opera transformações na realidade dos litigantes.

A legislação processual civil exige eficiência do juiz ao aplicar o ordenamento jurídico (art. 8º, CPC). O princípio da eficiência aplicado ao processo do trabalho digital apresenta três desdobramentos essenciais.

O primeiro deles é o **foco na entrega da tutela jurisdicional**.

Quem busca a jurisdição está mais interessado no resultado prático da decisão judicial do que na decisão em si. O que se quer é a efetiva entrega da tutela jurisdicional, isto é, a proteção do direito violado ou ameaçado de violação, preferencialmente de forma específica.

No processo do trabalho digital, o foco na entrega da tutela jurisdicional é ampliado, na medida que diversas rotinas procedimentais podem ser automatizadas, permitindo que juízes e servidores evitem maiores esforços na realização prática da decisão judicial, otimizando a execução e o consequente cumprimento da obrigação exequenda.

Não há dúvidas que os maiores entraves à efetivação da tutela jurisdicional estão na fase de execução. Resistências injustificadas, ocultação patrimonial, recursos procrastinatórios, dilapidação de ativos e fraudes são apenas alguns dos expedientes utilizados para frustrar a persecução.

Nesse particular, as facilidades proporcionadas pelo processo digital, com o uso da IA e outras ferramentas eletrônicas de busca e constrição de patrimônio, poderão contribuir de modo determinante para a eficiência da atividade jurisdicional.

O segundo desdobramento do princípio da eficiência no processo do trabalho digital relaciona-se à **economicidade**.

A economicidade refere-se aos custos do processo e a como utilizar os recursos tecnológicos para diminuir os dispêndios fi-

nanceiros da atividade jurisdicional.

Todos os atos processuais possuem um custo econômico, que vão desde as despesas operacionais, até a remuneração dos juízes e auxiliares. No caso trabalhista, as fontes de pagamento são provenientes do erário da União e/ou dos próprios litigantes, através do recolhimento das despesas processuais (custas, emolumentos e honorários).

Neste particular, o potencial de redução de gastos com o advento do processo digital é significativo. A automatização diminui a interferência humana na prática de uma série de atos procedimentais, canalizando a força de trabalho para a efetiva entrega da tutela jurisdicional. A IA auxilia na tomada de decisões e facilitando tratamento de informações que aceleram o desfecho procedimental.

Consequentemente, a quantidade de diligências e expedientes processuais é otimizada, abrandando o investimento financeiro incidente sobre certas rotinas procedimentais e melhorando a qualidade dos serviços judiciários. Finalmente, o terceiro e último desdobramento do princípio da eficiência reside **na sustentabilidade ambiental**.

Hoje, o uso sustentável dos recursos naturais é uma preocupação global. O controle da poluição e a contenção de desperdícios têm sido pauta nos mais variados espectros da vida humana. Na atividade jurisdicional, a preocupação com a sustentabilidade do meio ambiente também é uma realidade, sendo a virtualização do processo uma importante aliada na preservação da natureza.

A tecnologia oferece alternativas ecologicamente sustentáveis. Além disso, o processo virtual permite a racionalização de recursos escassos e o fomento de práticas que diminuem ou neutralizam os impactos ambientais negativos. Não se trata apenas da economia de papel, mas de insumos de plástico, borracha e toda sorte de materiais não biodegradáveis e substâncias poluentes, que provocam desequilíbrio e causam danos à saúde humana e à higidez do ecossistema.

2.9. Princípio da interconectividade processual

Interconectividade é a capacidade de conexão simultânea entre vários dispositivos ou sistemas. No campo da computação,

a figura associa-se a possibilidade de compartilhamento sincrético de informações através de redes interligadas.

Em um ambiente interconectado, a estrutura de comunicação permite o envio e recebimento instantâneo de dados, bem como o seu tratamento conjunto, aumentando o espectro de alimentação e uso dos recursos digitais disponíveis.

Aplicada ao processo digital, a interconectividade assume um papel de destaque. Um processo interconectado atrai para si diversos canais de informação, de fontes extremamente heterogêneas, tanto públicas como privadas. A interconexão de processos, além de facilitar a verificação de institutos como a litispendência, coisa julgada, preempção e prevenção, também favorece a prova emprestada e a persecução executória, centralizando em uma única rede compartilhada o esforço conjunto de entrega da prestação jurisdicional.

Ao acessar redes privadas, abertas ou fechadas, a interconectividade também permite a coleta de provas digitais em tempo real, com validação de origem e certificação de fidedignidade, auxiliando na busca da verdade real.

Em síntese: a interconectividade processual é uma importante ferramenta de cooperação judiciária, que garante a atualização e tratamento automático de dados em redes interligadas, trazendo para o processo todo o potencial de recebimento e distribuição de dados que a tecnologia computacional e a internet podem oferecer.

2.10. Princípio da segurança digital ou cibersegurança

Cada processo judicial, pela sua natureza, contém uma quantidade significativa de dados pessoais. Se multiplicarmos isso pelo número de feitos que tramitam na Justiça do Trabalho, o volume de informações aumenta exponencialmente. Todos esses dados, fornecidos pelas partes ou coletados ao longo da tramitação processual, estão sujeitos a um sistema legal de proteção.

No Brasil, o marco regulatório da proteção de dados foi fixado pela Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Dois conceitos trazidos pela LGPD

são fundamentais para a compreensão do princípio da segurança digital aplicado ao processo do trabalho.

O primeiro deles refere-se ao tratamento de dados, que, segundo a LGPD, abrange toda operação realizada com dados pessoais, envolvendo a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X, LGPD).

O segundo diz respeito ao chamado agente de tratamento (art. 5º, IX, LGPD), que inclui tanto o controlador, a quem competem as decisões relativas ao tratamento de dados (art. 5º, VI, LGPD), como o controlador, que realiza o tratamento de dados em nome do controlador (art. 5º, VII, LGPD).

No campo do processo judicial, o Poder Judiciário Trabalhista figura como agente de tratamento dos dados pessoais existentes nos processos sujeitos à sua jurisdição e, nesta condição, possui responsabilidade pela correta aplicação dos ditames legais, tanto perante os titulares dos dados como perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), encarregada de fiscalizar as normas de segurança digital.

Considerando o cenário regulatório e partindo do pressuposto de que as normas de *cibersegurança* são oponíveis ao Poder Judiciário, Rafael Soares Souza (2021, p. 107-116) apresenta três preocupações.

A primeira relaciona-se aos **sistemas de consultas públicas de processos e jurisprudência via internet**. Para o autor, a publicidade dos atos processuais é uma garantia constitucional, só podendo ser limitada em ocasiões especiais. Assim, a LGPD não teria o condão de obstar o acesso às informações processuais, a não ser para conter abusos e práticas ilícitas, como fraudes, posturas intimidatórias e violações de intimidade.

A segunda preocupação aponta para os **motores de busca jurídicos e os repositórios públicos dos Tribunais**. Sabe-se que há um mercado aquecido de motores de busca especializados em conteúdo jurídico. Robôs leem milhões de dados publicados nos Di-

ários Eletrônicos da Justiça em todo o país. Segundo o autor, muito embora a LGPD dispense o consentimento prévio para divulgação de dados de acesso público, é de ser observado o princípio da finalidade, ou seja, é preciso que o dado colhido tenha uma destinação legítima, que não comprometa os direitos da personalidade dos envolvidos nem as restrições impostas pelo segredo de justiça.

A terceira preocupação alcança o **direito ao esquecimento aplicado a registros processuais de acesso público**. Há informações relativas a antigos processos judiciais que podem causar sofrimento ou transtornos emocionais ao seu titular. Em tais casos, colocam-se em rota de colisão direitos fundamentais como privacidade e liberdade de informação. É preciso, pois, cautela e sensibilidade no tratamento desses dados, inclusive com a indisponibilidade do conteúdo, em festejo à dignidade dos prejudicados.

Para além das preocupações apresentadas, o certo é que o dever legal de proteção dos dados implica várias precauções por parte do Poder Judiciário Trabalhista, que vai desde o controle dos documentos públicos, passando pela verificação de abrangência dos sites de busca, até chegar na prevenção e no combate ao vazamento de informações sigilosas ou que comprometam os direitos de personalidade dos titulares.

Considerações Finais

Estabelecer uma nova principiologia nunca é uma tarefa fácil. Afinal são princípios que dão o tom de um determinado ramo do Direito, especialmente quando o ramo é especializado e precisa da principiologia não apenas para lhe caracterizar, mas para lhe diferenciar e afirmar.

O tema é recente e a teoria principiológica do Processo do Trabalho Digital tem dado seus primeiros passos. Isso não significa que a temática dos princípios processuais trabalhistas na “Era Digital” não possa ser pensada e profunda, expondo-se a críticas e adaptações. O que se buscou no presente artigo foi exatamente reforçar a necessidade de uma reflexão séria sobre o tema, a partir da identificação de novos princípios e da adequação de princípios já existentes à realidade do processo do trabalho digital.

Referências

- BARRETO, Alexandre G.; WENDT, Emerson. **Inteligência e investigação criminal em fontes abertas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 278p.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 199p.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da república e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- Didier Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017
- GAIA, Fausto Siqueira. **Uberização do trabalho: aspectos da subordinação jurídica disruptiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 344p.
- GASPAR, Danilo Gonçalves. **O princípio da igualdade digital e a realização de audiências telepresenciais**. Instituto Trabalho em Debate, 2020. Disponível em: <http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/o-principio-da-igualdade-digital-e-a-realizacao-de-audiencias-telepresenciais>. Acesso em: 29 set. 2021.
- HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**; tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 443p.
- HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**; tradução: Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018a. 441p.
- HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**; tradução de Janaína Marcoantonio. 36 ed. Porto Alegre: L&PM, 2018b. 464p
- KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**; tradução: Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. 607p.
- MARDEN, Carlos. **A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual**. Curitiba: Juruá, 2015. 224p.
- MORAES, Camila Miranda de. **Processo judicial eletrônico e efetividade dos direitos trabalhistas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 332p.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593983/>. Acesso em: 22 set. 2021.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**; tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010. 414p
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2018. Disponível em: <https://vlex.com.br/source/manual-de-direito-processual-do-trabalho-14a-edi-o-de-acordo-com-o-novo-cpc-reforma-trabalhista-lei-n-13-467-2017-e-a-in-n-41-2018-do-tst-22614>. Aces-

so em: 22 set. 2021.

SOUZA, Rafael Soares. Impactos da lei geral de proteção de dados no Poder Judiciário *in* Tomasevicius Filho, Eduardo. **A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial**, volume I, São Paulo: Almedina, 2021, p. 96-129.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do Cisne Negro: o impacto do altamente improvável**; tradução: Marcelo Schild. 23 ed. Rio de Janeiro: BestBusiness, 2020a. 458p.

TALEB, Nassim Nicholas. **Antifragil: coisas que se beneficiam com o caos**; tradução: Roberto

Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020b. 612p.

WOLFF, Francis. **Nossa humanidade: de Aristóteles às neurociências**; tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora Unesp, 2012. 335p.

